PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055351-98.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ELSON SANTOS FRANCISCO e outros (2) Advogado (s): LUIZ CASTRO FREAZA FILHO, HIGOR TADEU SANDE BRITO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DE SANTO ANTONIO DE JESUS Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ART. 121, § 2º, II E IV, DO CP CONSUMADO E TENTADO. 05 (CINCO) VÍTIMAS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. COMPLEXIDADE DO FEITO E PLURALIDADE DE RÉUS. PACIENTE QUE RESPONDE À OUTRA ACÃO PENAL POR TRÁFICO DE DROGAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER RECONHECIDA. 1. Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de ELSON SANTOS FRANCISCO, custodiado, cautelarmente pela prática das condutas descritas art. 121, § 2º, I, II e IV, do CP (em relação às vítimas Felipe Pereira, Pedro dos Santos Santos e Alex de Oliveira Barbosa), e art. 121, § 2º, I, II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP (em relação às vítimas José Carlos dos Santos Filho e Rafael de Souza Argolo), verberando os Impetrantes que o Paciente sofre manifesto constrangimento ilegal ante o excesso de prazo para a conclusão da primeira fase do Tribunal do Júri. 2. O Paciente e demais Acusados foram denunciados pelas condutas referidas, encontrando-se os autos no aguardo da realização de audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 12.12.2023. 3. A ação penal originária encontra-se tramitando, regularmente, considerando que se trata de um processo complexo, no qual são apurados crimes graves praticados contra cinco vítimas, além da multiplicidade de réus, o que justifica um maior retardo na tramitação do feito, sem que reste configurada qualquer ilegalidade. 4. Registre-se, que o Paciente responde à outra ação penal pelo crime de tráfico de drogas (nº 0500877-30.2018.8.05.0229), ainda em fase de instrução, além de ser apontado como integrante de organização criminosa. Com efeito, diante da gravidade concreta dos delitos perpetrados, incontroverso o periculum libertatis, evidenciando-se que a concessão da ordem de soltura representaria sim riscos à coletividade, sendo imperiosa a custódia cautelar. Ademais, os crimes imputados ao Paciente indicam a sua periculosidade e recomenda a manutenção da sua prisão para a garantia da ordem pública, na medida em que gera insegurança social. HABEAS CORPUS CONHECIDO, ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8055351-98.2023.8.05.0000, da comarca de Santo Antônio de Jesus, em que figuram como Impetrantes os Advogados HIGOR TADEU SANDE BRITO, OAB/BA nº 73.625, e LUIZ CASTRO FREAZA FILHO OAB/BA nº 61.260, como Paciente ELSON SANTOS FRANCISCO, e como Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Santo Antônio de Jesus. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055351-98.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ELSON SANTOS FRANCISCO e outros (2) Advogado (s): LUIZ CASTRO FREAZA FILHO, HIGOR TADEU SANDE BRITO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DE SANTO ANTONIO DE JESUS Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se

de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados HIGOR TADEU SANDE BRITO, OAB/BA nº 73.625, e LUIZ CASTRO FREAZA FILHO OAB/BA nº 61.260, em favor de ELSON SANTOS FRANCISCO, contra suposto ato ilegal praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Santo Antônio de Jesus. Alegam os Impetrantes que o Paciente foi preso em 10.03.2023, por ter sido apontado como um dos autores do triplo homicídio que vitimou Felipe Pereira, Pedro dos Santos Santos e Alex de Oliveira Barbosa, no dia 14.08.2022, no povoado de Canta Galo, município de Santo Antônio de Jesus. Aduzem que o Paciente foi denunciado, juntamente com Manuel dos Santos e Geovane de Jesus Francisco, encontrando-se os autos de origem (nº 8001587-92.2023.8.05.0229), no aguardo de audiência de instrução designada para o dia 12.12.2023, após sucessivas designações. Sustentam que o Paciente vem sendo submetido a constrangimento ilegal por excesso de prazo, registrando que houve um período de mais de seis meses sem progresso significativo do processo, mostrando-se imperioso o relaxamento da prisão. Por fim, requerem o deferimento do pedido liminar para que a prisão seja relaxada, e subsidiariamente a imposição de medidas cautelares diversas, e ao final seja concedida a ordem. Acostaram documentos necessários à análise do pedido. O pedido de urgência foi por mim indeferido (ID 53083541). Informes judiciais devidamente apresentados (ID 53820884). Instada, a douta Procuradoria de Justica emitiu parecer, manifestando-se pela denegação da ordem (evento 54752757). É o relatório. Salvador/BA. 1 de dezembro de 2023. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055351-98.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: ELSON SANTOS FRANCISCO e outros (2) Advogado (s): LUIZ CASTRO FREAZA FILHO, HIGOR TADEU SANDE BRITO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DE SANTO ANTONIO DE JESUS Advogado (s): ALB/04 VOTO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de ELSON SANTOS FRANCISCO, custodiado, cautelarmente pela prática das condutas descritas art. 121, § 2º, I, II e IV, do CP (em relação às vítimas Felipe Pereira, Pedro dos Santos Santos e Alex de Oliveira Barbosa), e art. 121, § 2º, I, II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP (em relação às vítimas José Carlos dos Santos Filho e Rafael de Souza Argolo), verberando os Impetrantes que o Paciente sofre manifesto constrangimento ilegal ante o excesso de prazo para a conclusão da primeira fase do Tribunal do Júri. Da análise respectiva, observa-se que o Paciente foi denunciado, juntamente com MANUEL DOS SANTOS e GEOVANE DE JESUS FRANCISCO, aduzindo o Órgão Acusador, in verbis: "Infere-se do apuratório policial em epígrafe que, no dia 14 de agosto de 2022, por volta das 19h30min, no Bar de Dinho, localizado na localidade Canta Galo, Zona Rural, nesta cidade, os denunciados, movidos de animus necandi e em comunhão de desígnios, por motivo torpe, utilizando-se de recurso que impossibilitou a defesa das vítimas e gerando perigo comum, efetuaram disparos de arma de fogo contra Felipe Pereira, Pedro dos Santos Santos e Alex de Oliveira Barbosa, que foram a óbito no local em razão das lesões decorrentes dos tiros, bem como contra José Carlos dos Santos Filho e Rafael de Souza Argolo, não consumando seu intento criminoso em relação a estes por circunstâncias alheias às suas vontades. Exsurge do apuratório que no dia e horário supramencionados, os denunciados chegaram à festa de "Paredão", que ocorria no Bar de Dinho, situado na localidade Canta Galo, Zona Rural, nesta cidade, oportunidade em que passaram a efetuar disparos de arma de fogo contra as vítimas Felipe Pereira, Pedro dos Santos Santos e Alex de

Oliveira Barbosa, que foram a óbito no local, tendo atingido ainda a vítima José Carlos dos Santos Filho na região próxima às costelas, e a vítima Rafael de Souza Argolo, na região das costas. Ato contínuo, os denunciados empreenderam em fuga do local, ao passo que as vítimas sobreviventes foram socorridas para o HRSAJ. Insta salientar que, conforme se depreende do apuratório, os denunciados são supostamente integrantes da facção Bonde de Saj, tendo o denunciado ELSON, pop. "PINHA" intensa atuação dentro da organização criminosa, atualmente comandando o tráfico de drogas na localidade onde ocorreram os fatos. Ademais, verifica-se que os crimes de homicídios tentado e consumado foram praticados pelos denunciados de forma que impossibilitou a defesa das vítimas, considerando que foram atingidas de forma inesperada, sem que pudessem esperar o ataque, e por motivo torpe, uma vez que se deu pelo fato da vítima Pedro, parceiro do denunciado ELSÓN, pop. "PINHA", sem autorização deste, ter levado as vítimas Felipe e Alex, integrantes da facção da Katiara, até o local, os quais passaram a vender drogas na aludida festa de "Paredão". O Paciente e demais Acusados foram denunciados pelas condutas referidas, encontrando-se os autos no aguardo da realização de audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 12.12.2023. No que tange ao suposto excesso de prazo, cumpre registrar, que este não decorre simplesmente do decurso de tempo, devendo ser consideradas as circunstâncias do caso, exigindo-se, ainda, que o atraso resulte de descaso injustificado do Juízo. Assim, é que a doutrina e a jurisprudência são firmes ao afirmar que os prazos processuais previstos no Código de Processo Penal para a conclusão das fases processuais não são peremptórios, mas sim diretrizes, de modo que é somente à luz do caso concreto que se pode avaliar se há ou não excesso de prazo capaz de justificar o relaxamento de prisão preventiva regularmente decretada. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM ANO E TRÊS MESES. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO. 1. A averiguação do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. No caso em exame, o feito vem tendo regular andamento, pois não obstante o paciente ter permanecido foragido por 1 ano e 3 meses, o que demandou o desmembramento do feito e a suspensão do processo, após a sua localização, a ação penal voltou a ter seu curso normal. Contudo trata-se de feito complexo, que demanda a expedição de cartas precatórias tanto para a oitiva das testemunhas, como para a citação e a intimação do paciente, inclusive para se manifestar a respeito da renúncia do seu patrono. Também foram necessárias várias diligências para a localização da vítima, cuja dificuldade se deu em decorrência do distanciamento temporal entre o fato e sua apuração, dilatado por ação do ora paciente. 3. Ordem denegada. (HC 467.668/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 13/12/2018) Da análise respectiva, verifica-se que a ação penal originária encontra-se tramitando, regularmente, considerando que se trata de um processo complexo, no qual são apurados crimes graves praticados contra cinco vítimas, além da multiplicidade de réus, o que justifica um

maior retardo na tramitação do feito, sem que reste configurada qualquer ilegalidade. Nesse sentido, os seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO E ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. MORA ESTATAL NÃO EVIDENCIADA. 1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, procurando evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. 2. No presente feito, consignou o Tribunal de origem que "o processo se encontra com instrução encerrada e se trata de feito complexo, com pluralidade de acusados (dois) e testemunhas, e prazo em dobro para Defensoria Pública, o que, por certo, demanda maior tempo no trâmite processual [...] Além disso, a instrução criminal se encontra encerrada, incidindo no caso em apreço, o inteiro teor da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça e, portanto, restando superada a alegação de excesso de prazo". 3. Não evidenciada mora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 4. Agravo regimental improvido. (STJ -AgRg no HC: 817135 PE 2023/0128683-7, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 28/08/2023, T6 -SEXTA TURMA. Data de Publicação: DJe 30/08/2023) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, RECEPTAÇÃO SIMPLES, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. FEITO COMPLEXO TRAMITANDO REGULARMENTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. A decisão agravada deve ser mantida, pois não restou configurado o excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto o prazo de tramitação não traduz, de plano, violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, balizas de aferição da razoável duração do processo. 2. Trata-se de feito complexo - processo sujeito ao rito especial do Tribunal do Júri, com pluralidade de réus (3) e procuradores distintos, diversidade de condutas delitivas (dois de homicídios qualificados, uma tentativa de homicídio qualificado, uma receptação simples, uma associação criminosa e uma fraude processual), necessidade de expedição de cartas precatórias e diligências para localizar testemunhas faltantes — e inexiste culpa do Judiciário na eventual mora processual, uma vez que o prazo de acautelamento não é considerado excessivo.2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 780516 ES 2022/0342733-7, Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/05/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2023) Diante desse cenário, constato que a alegação de constrangimento ilegal em razão da existência de excesso de prazo na formação da culpa não encontra suporte nos autos, eis que o feito tem curso aceitável, compatível com as peculiaridades e a complexidade do caso. Registre-se, que o Paciente responde à outra ação penal pelo crime de tráfico de drogas (n° 0500877-30.2018.8.05.0229), ainda em fase de instrução, além de ser apontado como integrante de organização criminosa. Com efeito, diante da gravidade concreta dos delitos perpetrados, incontroverso o periculum libertatis, evidenciando-se que a concessão da ordem de soltura representaria sim riscos à coletividade, sendo imperiosa a custódia cautelar. Ademais, os crimes imputados ao Paciente indicam a

sua periculosidade e recomenda a manutenção da sua prisão para a garantia da ordem pública, na medida em que gera insegurança social. Ante o exposto, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator